MENSAGEM Nº 79/2025 São Luís, 04 de setembro de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo do Estado do Maranhão a celebrar acordo de conciliação com a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e a União, representada pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pela Procuradoria-Geral da União, com interveniência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, nos termos do procedimento mediado pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF/CGU/AGU.

Referido acordo tem por escopo a resolução consensual de controvérsia judicial e administrativa instaurada em razão da destinação, considerada irregular pela União, de receitas financeiras derivadas da exploração do Porto de Itaqui pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, no período de 2016 a 2018.

A opção das partes pela autocomposição, em respeito aos princípios da economicidade e eficiência, visa evitar os custos, a demora e o desgaste decorrentes da manutenção da judicialização da matéria controvertida, tendo sido aberto procedimento de mediação perante a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF.

Após amplas tratativas conduzidas no âmbito da CCAF, foi estabelecido que o Estado do Maranhão promoverá a devolução integral dos valores recebidos, atualizados pelo IPCA/FIPE, no montante de R$ 481.291.809,78 (quatrocentos e oitenta e um milhões, duzentos e noventa e um mil, oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos), conforme planilha elaborada pela ANTAQ.

Nos termos da conciliação, o valor será restituído em parcelas anuais, com atualização monetária pelo IPCA acumulado até a data de vencimento de cada parcela, sendo que a primeira parcela será paga em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo de conciliação, e as demais terão vencimento em 30 (trinta) de outubro de cada ano.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei representa um gesto de responsabilidade institucional e compromisso com o interesse público, ao conferir segurança jurídica à gestão portuária, preservar a continuidade das delegações firmadas com a União e promover a regularização das obrigações decorrentes da atuação estatal pretérita.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI

Autoriza o Acordo de conciliação entre o Estado do Maranhão, a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, a União, representada pelo Ministério de Portos e Aeroportos –MPOR e pela Procuradoria-Geral da União – PGU, com esteio no art. 166, § 3º, da Lei nº 13.105, de 2015, Decreto n° 11.328, de 1º de janeiro de 2023, especialmente o art. 41, inciso III, “b”e no art. 32, inciso I, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

**Art. 1º** Fica o Estado do Maranhão autorizado a celebrar acordo de conciliação com a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP e a União, representada pelo Ministério de Portos e Aeroportos – MPOR e pela Procuradoria-Geral da União – PGU, com interveniência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, nos termos da proposta formulada no procedimento NUP nº 00748.000248/2019-55, mediado pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF, com o objetivo de encerrar as controvérsias relativas à destinação das receitas portuárias do Porto de Itaqui.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a assumir, por meio do referido acordo, a obrigação de devolução dos valores pelo Tesouro Estadual à EMAP, relativos aos exercícios de 2016 a 2018, conforme as condições definidas no termo conciliatório.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 4 DE SETEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

**CARLOS BRANDÃO**

Governador do Estado do Maranhão

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**

Secretário-Chefe da Casa Civil